



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.512, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a instituição de metas, diretrizes e instrumentos para a redução das emissões de metano no Brasil, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a instituição de metas, diretrizes e instrumentos para a redução das emissões de metano no Brasil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece metas nacionais, diretrizes e instrumentos para a mitigação das emissões de metano (CH₄).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – metano: gás de efeito estufa (GEE) com potencial de aquecimento global 28 vezes superior ao do dióxido de carbono (CO₂), responsável por impactos significativos sobre o clima e a saúde;

II – fontes de emissão de metano: atividades e setores que geram metano como subproduto ou resíduo, incluindo a agropecuária, o setor de resíduos sólidos urbanos, o saneamento básico, a indústria do petróleo e gás natural, e o setor energético;

III – biometano: gás combustível produzido a partir do biogás, purificado a padrões equivalentes ao gás natural;

IV – redução de metano: ações que envolvem captura, reaproveitamento, eliminação controlada ou prevenção da emissão de metano nas fontes.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Art. 3º Fica instituída a Meta Nacional de Redução de Emissões de Metano, que consiste na redução de pelo menos 30% das emissões de metano até o ano de 2030, tomando como base os níveis registrados em 2020.

Art. 4º Para o cumprimento da meta de que trata o art. 3º, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover políticas públicas integradas, com ênfase nas seguintes diretrizes:

I – incentivo à adoção de práticas sustentáveis na agropecuária, incluindo manejo de dejetos, suplementação alimentar para bovinos, plantio direto e rotatividade de pastagens;

II – fomento à produção e uso de biometano e à captura de metano em aterros sanitários e estações de tratamento de esgoto;

III – regulamentação e fiscalização da queima e do vazamento de metano nas cadeias de produção, transporte e refino de petróleo e gás natural;

IV – estímulo ao desenvolvimento e à adoção de tecnologias de monitoramento e controle de emissões de metano, com transparência e dados acessíveis ao público;

V – promoção da educação ambiental e campanhas de conscientização sobre os efeitos do metano no aquecimento global.

Art. 5º As atividades econômicas com potencial de emissão significativa de metano deverão:

I – apresentar inventários anuais de emissões de metano, conforme metodologia aprovada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II – elaborar e implementar planos de mitigação e reaproveitamento de metano, em consonância com a Política Nacional sobre Mudança do Clima;





III – adotar medidas de reaproveitamento energético do metano, sempre que tecnicamente viável.

Art. 6º O Poder Executivo instituirá, no prazo de até 180 dias após a publicação desta Lei, o Programa Nacional de Redução de Metano, com os seguintes objetivos:

I – apoiar técnica e financeiramente projetos que reduzam as emissões de metano nos setores agropecuário, de resíduos, saneamento e energia;

II – estabelecer metas setoriais específicas;

III – promover linhas de crédito e incentivos fiscais para práticas mitigadoras;

IV – articular cooperação internacional e acesso a fundos climáticos globais.

Art. 7º As empresas e empreendimentos que reduzirem suas emissões de metano em níveis superiores às metas estabelecidas poderão emitir créditos de metano evitado, conforme regulamentação específica, válidos para negociação nos mercados de carbono.

Art. 8º A fiscalização e o cumprimento desta Lei serão de responsabilidade dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), podendo haver aplicação de sanções administrativas e ambientais em caso de descumprimento.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





O presente Projeto de Lei visa enfrentar com rigor e urgência a emissão de metano (CH_4) no Brasil, com especial atenção ao papel estratégico e ambiental da região amazônica, em particular o estado do Amazonas, cuja contribuição para as emissões nacionais e globais não pode mais ser negligenciada.

De acordo com estimativas científicas recentes publicadas no periódico *Communications Earth & Environment*, a Amazônia é responsável por cerca de 8% das emissões globais de metano, sendo uma das principais fontes naturais do gás no mundo. Entre 2010 e 2018, a região emitiu, em média, 46 milhões de toneladas de CH_4 por ano, dos quais aproximadamente 60% são atribuíveis ao território brasileiro — o que equivale a 29 milhões de toneladas anuais, ou cerca de 5% das emissões globais.

É importante destacar que, embora uma parcela significativa dessa liberação ocorra por processos naturais — especialmente pela decomposição de matéria orgânica em áreas alagadas, predominantes no Amazonas — cerca de 27% das emissões na Amazônia têm origem antrópica (humana): 16% provêm das queimadas e 11% da criação de gado. Essas fontes estão diretamente associadas ao avanço do desmatamento, da pecuária extensiva e da ocupação desordenada da floresta.

As implicações climáticas dessas emissões são profundas. O metano tem uma potência de aquecimento global 28 vezes superior ao CO_2 em um período de 100 anos e, mais importante, 80 vezes mais intensa nos primeiros 20 anos. A sua vida útil na atmosfera, de cerca de 12 anos, é consideravelmente mais curta do que a do dióxido de carbono, o que significa que ações para reduzir o CH_4 podem gerar efeitos climáticos positivos em prazo muito mais rápido.

Apesar de o Brasil ter aderido ao Global Methane Pledge durante a COP 26 em 2021, comprometendo-se a reduzir em 30% suas emissões de metano até 2030,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





os dados do SEEG indicam um aumento de 6% nas emissões nos últimos três anos. Isso mostra que os compromissos voluntários não têm se traduzido, até o momento, em ações políticas eficazes, principalmente em regiões sensíveis como a Amazônia.

A população brasileira, por sua vez, demonstra alto grau de consciência sobre o problema. Pesquisa publicada pela Global Methane Hub em abril de 2025 mostra que 90% dos brasileiros apoiam ações para reduzir a poluição por metano, o maior índice entre os países da América Latina e superior à média mundial (82%). Entre os entrevistados, 85% defendem o monitoramento das emissões na agropecuária e 90% apoiam medidas para reduzir o metano em resíduos sólidos urbanos, como a separação de orgânicos e a captura do biogás em aterros sanitários.

A floresta amazônica, e particularmente o estado do Amazonas, não pode ser vista apenas como parte da solução natural para a crise climática. É preciso reconhecer que, sem regulação, ela pode se tornar também parte do problema, especialmente diante da intensificação de atividades humanas não controladas. A aprovação deste projeto é, portanto, um passo decisivo para transformar conhecimento científico em ação pública, promovendo justiça ambiental, proteção ao clima e desenvolvimento sustentável para as futuras gerações.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO